

PARECER JURÍDICO

Processo: Processo Administrativo nº 1007/2026

Assunto: Dispensa de Licitação nº 013/2026 para contratação de serviço de arbitragem e aquisição de bolas e kits de uniformes esportivos destinados à Taça Cidade de Nerópolis de Futebol – 2ª Divisão

Interessado: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte do Município de Nerópolis/GO

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. FASE PREPARATÓRIA. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA. RELATÓRIO DESCRITIVO DA DEMANDA. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. TERMO DE REFERÊNCIA. PESQUISA DE PREÇOS. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DOS FORNECEDORES E DOS PREÇOS PACTUADOS. MINUTAS CONTRATUAIS. DOTAÇÃO E FONTE DE RECURSOS. HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA VALIDADE ATUAL DAS CERTIDÕES NA ETAPA ANTECEDENTE À CONTRATAÇÃO. DILIGÊNCIAS APARENTEMENTE SANEADAS. **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIMENTO, COM RESSALVA DE CONFERÊNCIA E ATUALIZAÇÃO DAS CERTIDÕES EVENTUALMENTE VENCIDAS.**

I. RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para exame de conformidade do Processo Administrativo nº 1007/2026, atinente à Dispensa de Licitação nº 013/2026, instaurada com a finalidade de viabilizar a **contratação de serviço de arbitragem, bem como a aquisição de bolas oficiais e de kits de uniformes esportivos, destinados à realização da Taça Cidade de Nerópolis de Futebol – 2ª Divisão**, promovida no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Da análise do caderno processual, verifica-se que a instrução contempla, em síntese, Documento de Formalização de Demanda (DFD), Relatório Descritivo da Demanda, Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), registro de cotações/pesquisa de preços, justificativa da razão da escolha dos fornecedores e dos preços pactuados, minutas contratuais, documentos cadastrais dos particulares selecionados, certidões de regularidade e solicitação formal de parecer jurídico. Consta, ainda, a designação do Agente de Contratação e da equipe de

apoio por ato normativo municipal, além da indicação de fonte de recursos vinculada ao custeio da despesa.

No tocante ao objeto, os autos apontam a contratação em três lotes, correspondentes, em linhas gerais, ao fornecimento de kits de uniformes, ao fornecimento de bolas e à prestação de serviços de arbitragem, perfazendo valor global estimado de R\$ 49.933,40, montante que, em tese, autoriza o enquadramento na hipótese de dispensa em razão do valor para compras e outros serviços, desde que observados os demais pressupostos legais e afastada qualquer hipótese de fracionamento indevido da despesa.

Registre-se que o histórico dos autos evidencia a existência de diligências internas formuladas no curso da instrução. Todavia, por premissa expressamente adotada para este parecer, considera-se que tais diligências foram sanadas, remanescendo a esta manifestação o controle jurídico de legalidade sobre a suficiência da instrução, a adequação do enquadramento e as condicionantes para o regular prosseguimento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A análise jurídica ora desenvolvida possui natureza de controle prévio de legalidade, incidindo sobre os elementos formais e materiais da contratação direta, sem substituir a competência administrativa para juízo de conveniência e oportunidade, tampouco a avaliação técnica específica acerca da necessidade pública, da suficiência quantitativa do objeto ou da exatidão estrita de especificações e medições. Ao órgão jurídico compete, portanto, aferir a compatibilidade do procedimento com a Lei nº 14.133/2021, com os atos regulamentares aplicáveis e com os princípios que regem a Administração Pública.

A propósito, o art. 53, caput, da Lei nº 14.133/2021, dispõe textualmente:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Embora o dispositivo se refira ao processo licitatório, sua racionalidade se projeta, com ainda maior razão, sobre a contratação direta, notadamente porque o art. 72 exige parecer jurídico como elemento instrutório do processo de dispensa.

No ponto, a instrução dos autos revela aderência substancial ao modelo legal de planejamento. O art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021, estabelece:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).

À vista dos documentos existentes no processo, percebe-se que a Administração buscou estruturar a demanda de forma escalonada, iniciando com a formalização da necessidade, passando pela descrição do objeto, pela motivação da contratação, pela estimativa quantitativa, pelo levantamento de mercado e, por fim, pela consolidação do termo de referência e das minutas contratuais.

Sob esse prisma, merecem destaque os seguintes **documentos efetivamente localizados** nos autos:

- a) O DFD, em que se noticia a necessidade administrativa e se deflagra o procedimento;
- b) O Relatório Descritivo da Demanda, que explicita o objeto, as quantidades, a justificativa, os resultados pretendidos, a forma de pagamento, os riscos e a fonte de recursos;
- c) O ETP, no qual se descrevem a necessidade da contratação, o levantamento de mercado, a estimativa referencial, a solução pretendida, a justificativa do parcelamento e a viabilidade da contratação; e
- d) O TR, que especifica o objeto, disciplina prazo, condições de fornecimento, critérios de recebimento, gestão contratual, pagamento, seleção do fornecedor, estimativa do valor e adequação orçamentária.

Tais documentos, em conjunto, indicam que a fase preparatória não se resumiu a ato meramente formal, mas procurou demonstrar a necessidade pública, a modelagem da solução e a correlação entre objeto, quantidade e preço.

No que concerne ao preço estimado, a Lei nº 14.133/2021 exige aderência ao mercado. O art. 23, caput, dispõe:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Os autos contêm registro de cotação por lote e indicam empresas participantes e vencedoras, culminando no **valor global de R\$ 49.933,40**. Além disso, consta justificativa da razão da escolha dos fornecedores ou executantes e dos preços pactuados, o que atende à lógica de motivação exigida para contratações diretas. À luz do conjunto documental examinado, a pesquisa de mercado mostra-se formalmente presente e apta, em tese, a respaldar a conclusão administrativa de vantajosidade, sem prejuízo de a autoridade competente certificar, antes da ratificação final, a contemporaneidade das cotações e a correspondência entre os valores de referência, os preços propostos e os preços que efetivamente serão contratados.

A **hipótese jurídica invocada é a do art. 75, inciso II**, da Lei nº 14.133/2021. Na ocorrência de licitações com valores **até 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, a lei previu exceções à regra, podendo a contratação ser realizada por meio de dispensa de licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso II da Lei n. 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

...

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (grifei)

Seguindo a determinação do art. 182 da lei para 2023, foi editado, o Decreto n. 12.8070 de 29 de dezembro de 2025. O decreto aplica o IPCA para reajusta os valores nominais da Lei n. 14.133/2021.

Logo, sabe-se que os valores previstos no art. 75 são objeto de atualização periódica por decreto federal, nos termos do regime legal aplicável, razão pela qual, para o exercício de 2026, deve ser observado o limite monetário vigente à data da contratação. Assim, os valores de contratação direta para obras e serviços comuns foram atualizados para:

R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)

De toda sorte, o valor global indicado nos autos, de R\$ 49.933,40, encontra-se abaixo não apenas da redação originária do dispositivo, mas também dos limites posteriormente atualizados, o que, em princípio, preserva o cabimento formal da dispensa por valor.

É indispensável, porém, assentar que a juridicidade da dispensa por valor não decorre exclusivamente da cifra final da contratação. A Administração deve, cumulativamente, demonstrar que não houve fracionamento indevido da despesa, nem subdivisão artificial do objeto com o propósito de enquadrar a contratação em hipótese de dispensa. A própria Lei nº 14.133/2021 veicula comando expresso de controle por exercício e por natureza da despesa.

Consoante extraído do regime do art. 75, devem ser observados o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza. No caso concreto, o objeto diz respeito a um único evento esportivo, com itens funcionalmente relacionados, embora parcelados em lotes por razões materiais distintas. Essa circunstância, em si, não caracteriza fracionamento ilícito, desde que a Administração tenha demonstrado, como tudo indica que o fez no ETP e no TR, que o parcelamento atendeu à natureza dos objetos e à ampliação da competitividade.

No tocante à **instrução específica da contratação direta**, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 assume centralidade normativa. Seu teor, naquilo que interessa diretamente ao caso, é o seguinte:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Examinando-se os autos à luz desse dispositivo, constata-se presença documental dos elementos previstos nos incisos I, II, III, IV, VI e VII, além de minutas aptas à formalização contratual. Quanto ao inciso VIII, é indispensável que a autorização da autoridade competente conste de maneira inequívoca antes do encerramento da fase interna e da assinatura dos instrumentos. Se já formalizada nos autos em documento próprio, estará atendida a exigência; se ainda pendente, deverá ser providenciada como ato final antecedente à contratação.

Em relação à **escolha dos fornecedores**, os autos indicam, para os lotes distintos, a seleção de:

- a) LEVISPORTS FABRICAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (MS SPORTS),
- b) SPORT CALÇADOS E ESPORTES LTDA. (CENTER ESPORTES) E
- c) JEFFERSON GOMES BARBOSA JOSÉ DE OLIVEIRA.

Há registro de cotações, de empresas participantes, de empresas vencedoras e de justificativa específica da razão da escolha dos fornecedores ou executantes e dos preços pactuados. Esse conjunto, em princípio, satisfaz a necessidade de motivação concreta da contratação direta, desde que haja correspondência entre a documentação habilitatória, a proposta vencedora e a minuta contratual respectiva de cada lote. A recomendação jurídica, aqui, é de mera cautela final, a unidade responsável deve conferir se os nomes empresariais, números de CNPJ/CPF, valores e descrições do objeto se repetem de forma uniforme em todos os documentos decisivos, especialmente no ato autorizativo, no extrato, na nota de empenho e no contrato.

No **campo da habilitação**, a Lei nº 14.133/2021 é expressa e rigorosa. O art. 68 dispõe:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- VI - o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

A regularidade fiscal, social e trabalhista, em contratação direta, não é faculdade nem adorno procedimental; trata-se de requisito de validade instrutória e de segurança jurídica da contratação. No processo sob exame, constam certidões e documentos de habilitação; contudo, a própria cronologia dos autos sugere que ao menos uma certidão possuía prazo de validade anterior a movimentações posteriores do processo. Ainda que se considere, como premissa deste parecer, que as diligências foram sanadas, impõe-se consignar, com a máxima objetividade, que o prosseguimento somente se mostra juridicamente seguro se, na data da autorização final, da ratificação e da assinatura contratual, estiverem válidas as certidões fiscais, sociais e trabalhistas dos particulares selecionados. Em outras palavras, eventuais certidões vencidas devem ser renovadas e juntadas previamente, com certificação nos autos da conferência de validade.

Essa ressalva não compromete, por si só, a viabilidade jurídica do feito; ao contrário, revela a cautela necessária para impedir vício superveniente de habilitação. Em casos como o presente, a providência adequada não é a anulação imediata do procedimento, mas a atualização documental antecedente à contratação, acompanhada de despacho administrativo certificando o atendimento do art. 68, inclusive quanto à regularidade perante a Fazenda, à Seguridade Social, ao FGTS e à Justiça do Trabalho. Se a contratação envolver pessoa física no lote de arbitragem, a aferição deve ser ajustada à natureza do contratado, observando-se CPF, eventual inscrição pertinente, regularidade tributária aplicável e a documentação correlata exigível ao caso concreto.

No que toca à **formalização contratual**, a Lei nº 14.133/2021 também oferece norte expresso. O art. 91, caput, prescreve:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Os autos contêm minutas contratuais segregadas por objeto, contemplando partes, objeto, prazo, valor, forma de pagamento, dotação orçamentária, fiscalização, penalidades e foro, o que é compatível com a exigência legal. Recomenda-se, todavia, que a redação final dos instrumentos seja revisada, antes da assinatura, para assegurar plena correspondência com o TR,

com a proposta vencedora e com a documentação de habilitação do respectivo contratado, especialmente no tocante a prazos, valor total, discriminação dos itens, regime de execução, gestor e fiscal do contrato.

Quanto à dotação e à fonte de recursos, os autos indicam vínculo com recursos provenientes de convênio estadual nº 155/2025. A exigência legal, nesse aspecto, já se encontra positivada no art. 72, inciso IV, ao requerer demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Por fim, quanto à **publicidade e à eficácia** do ajuste, a Administração deverá observar, após a formalização, o regime de divulgação aplicável ao ente, inclusive em sítio eletrônico oficial e nos demais meios legalmente exigidos para a espécie, com a juntada dos instrumentos ao processo administrativo, de modo a preservar transparência, controle e auditabilidade do procedimento.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino favoravelmente ao prosseguimento da Dispensa de Licitação nº 013/2026**, por entender que, considerada a premissa de saneamento das diligências anteriormente formuladas, os autos apresentam, em essência, os elementos instrutórios exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

O prosseguimento, todavia, deve ocorrer com ressalva jurídica expressa de que, antes da autorização final, da ratificação e da assinatura dos contratos, a unidade responsável **certifique nos autos a plena validade e atualidade das certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista de todos os contratados**, na forma do art. 68 da Lei nº 14.133/2021, providenciando, se necessário, a substituição imediata de certidões vencidas por vias atualizadas.

Assim, desde que atendidas as condicionantes acima explicitadas, sobretudo a regularização e conferência das certidões vigentes no momento da contratação, **não vislumbro óbice jurídico ao prosseguimento da contratação direta pretendida**, por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, devendo os autos seguir para a autoridade competente para autorização final e ulteriores atos de formalização.

É o parecer s.m.j.

MAURICIO E. CONSTANTINO
OAB/GO 40.506